



ACÓRDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.3.002849-6  
APELANTE: ELIANE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: ERIVALDO ALVES FEITOSA  
APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO: BRUNO NATAN ABRAHAAM BENCHIMOL E OUTROS  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS: PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIDA – CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMÁRIO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES PARA INDICAÇÃO DE PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAIS – PREJUÍZO PROCESSUAL – QUESTÃO PROCESSUAL EMINENTEMENTE LIGADA À MATÉRIA FÁTICA – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Indenização por Ato Ilícito e Reparação por Danos Morais:
2. A questão principal versa acerca de instalação de linha telefônica em nome da autora em local diverso de sua residência, sob a alegação de ocorrência de Danos Morais e Materiais, especialmente no que tange à inscrição de seu assento em cadastros de proteção ao crédito.
3. Preliminar: cerceamento de defesa, acolhida. Conversão ex officio de Rito Ordinário para Sumário. Ausência de oportunidade de indicação de provas, nos termos do art. 276 e 278 do Código de Processo Civil de 1973, sem correspondência no Novo Código de Processo.
4. Condução do Processo em rito diverso do requerido na inicial. Inobservância do Contraditório e da Ampla Defesa.
5. Prejuízo Processual. Primazia do Mérito, uma vez que questão processual da indenização por Danos Morais tem feição eminentemente fática. Error in Procedendo. Necessidade de obediência ao Devido Processo Legal.
6. Ressalva do art. 1063 do Código de Processo Civil de que: Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na , continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no .
7. Configuração de Cerceamento de Defesa. Nulidade do feito a partir da Audiência de fls. 237-238. Remessa dos Autos ao MM. Juízo ad quo para a regular composição do feito.
8. Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante ELIANE RODRIGUES DE SOUZA e apelada BRASIL TELECOM S. A..

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora:



Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.3.002849-6  
APELANTE: ELIANE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: ERIVALDO ALVES FEITOSA  
APELADO: BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO: BRUNO NATAN ABRAHAAM BENCHIMOL E OUTROS  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ELIANE RODRIGUES DE SOUZA inconformada com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, ajuizada por si em face de BRASIL TELECOM S. A. e GLOBAL VILAGE TELECOM S. A., julgou improcedente a pretensão espositada na inicial.

A autora/apelante aforou a ação mencionada alhures, afirmando ser residente no Município de Novo Repartimento/PA, tendo recebido em sua residência a fatura de n. 0611000148436, emitida pela ré Brasil Telecom S. A., no importe de R\$ 478,11 (quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos), referentes a uma linha de telefonia fixa n. 62 3278-3644 na Cidade de Goiânia/GO, tendo ainda recebido 2 (duas) notificações extrajudiciais para pagamentos de débitos no montante de R\$ 571,96 (quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) em favor da mesma empresa, concernentes a vários vencimentos, pela utilização da mencionada linha telefônica, supostamente habilitada em seu nome.

Acrescentou que em decorrência dos aludidos débitos junto às empresas Brasil Telecom S. A. e Global Vilage Telecom S. A., teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção de crédito, fato este que teria lhe causado inúmeros transtornos e constrangimentos, salientando jamais ter realizado ou delegado poderes para terceiros adquirirem linhas telefônicas em outros municípios.

Pleiteou assim a concessão de tutela antecipada para a retirada imediata de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e, por fim, a condenação das requeridas ao pagamento da importância de 60 (sessenta) salários mínimos a título de danos morais em decorrência da indevida inscrição.

Juntou os documentos de fls. 10-25.

Citada (fls. 33), a requerida GLOBAL VILAGE TELECOM S. A., apresentou Contestação (fls. 35-43), juntando os documentos de fls. 44-83, assim



como a requerida BRASIL TELECOM S. A. (fls. 84-98 e 99-162).

A autora e a Ré Global Vilage Telecom S. A., comunicaram, às fls. 268-269, a celebração de acordo requisitando a extinção do feito apenas em relação a demandada acordante, acordo este homologado pelo MM. Juízo a quo (fls. 374).

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 371-373) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, condenando a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Inconformada a autora apresentou Recurso de Apelação (fls. 277-289).

Preliminarmente, alega que o MM. Juízo ad quo teria violado os princípios da ampla defesa e do contraditório ao obstaculizar a apresentação do rol de testemunhas pela autora/apelante no ato de conversão do rito processual.

No mérito, argui inexistir comprovação pela apelada de anuência para instalação da linha de telefonia fixa ora discutida, sustentando ter sido vítima fraude, restando evidente a falha da empresa de telefonia apelada, por não tomar as medidas de segurança necessárias nos procedimentos de cadastros de suas linhas telefônicas.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis (fls. 291).

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 293).

É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar aduzida pelo recorrente.

### PRELIMINAR: NULIDADE DE SENTENÇA E/OU CERCEAMENTO DE DEFESA

Consta das razões recursais, que o MM. Juízo ad quo, ao obstar a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, ora apelante, no ato de conversão do rito ordinário para o sumário, inobservou os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que após o ajuizamento da presente ação, em sede de análise do pedido de tutela antecipada (fls. 28/vs), o então Juiz do feito adotou o rito da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, tendo, contudo, a nova Magistrada, ao assumir a titularidade da Comarca, a quando da realização da audiência de conciliação (fls. 237-238) no dia 05/03/2009, revogado o despacho de fls. 28/vs, no que tange à adoção do rito ordinário, convertendo o procedimento para o rito sumário sem que houvesse provocação de quaisquer das partes.

Com isso, não se oportunizou aos litigantes a indicação das provas que pretendiam produzir, causando principalmente perceptível prejuízo à parte autora/apelante que teve obstaculizada a apresentação de provas testemunhais, uma vez que, no procedimento sumário, o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 276 (sem correspondência no Código Atual), dispõe que o autor, em sua exordial, deve apresentar o rol de testemunhas e, se requerer perícia, deve, desde logo, formular os quesitos, podendo indicar assistente técnico, vejamos:



Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico. (CPC/1973)

Assim, como o réu, por sua vez, se não obtida conciliação em audiência, deve oferecer resposta, apresentando também rol de testemunhas e requerendo perícia, se for o caso, nos seguintes termos:

"Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia." (CPC/1973)

Como é cediço, no rito processual dos Juizados Especiais Cíveis, ao contrário do que prevê o Código de Processo Civil de 1973, não se exige que a indicação do rol de testemunhas seja na inicial, ou em até 5 dias antes da audiência, como ocorre, respectivamente, nos procedimentos sumário e ordinário, consoante as disposições previstas nos arts. 33 e 34 da Lei n. 9.099/1995, conforme se depreende, in verbis:

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. [...].

Nesta seara, e com a ressalva contida no art. 1063 do Código de processo Civil de que: Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na , continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no , no instante em que o Juízo ad quo, ex officio, converteu o feito que já havia sido fixado no rito dos Juizados Especiais Cíveis para o rito sumário, sobreveio tumulto processual, pois não se cuidou de adequar o feito ao novo rito, oportunizando às partes a indicação das provas que pretendiam produzir, em especial a apresentação do rol de testemunhas.

Ocorre, que a marcha processual está vinculada às decisões e deliberações do Juízo tramitante, sendo este o responsável pelo adequado andamento do feito, e, deste modo, tendo o Juízo sentenciante fixado inicialmente o rito dos Juizados Especiais Cíveis, a sua posterior conversão para um rito mais restritivo como o sumário, deveria o magistrado ad quo ter oportunizado às partes a apresentação do rol das testemunhas a serem ouvidas em eventual audiência de instrução e julgamento.

Noutra ponta, somente se desde o início o MM. Juízo ad quo tivesse determinado o processamento da ação pelo rito comum sumário é que



estaria, em regra, preclusa a possibilidade para o autor de apresentação do rol de testemunhas, sob pena de violação ao art. , do Código de Processo Civil de 1973. Como se vê, ao imprimir o rito diverso do requerido, restou afastada a obrigação de constar na inicial o rol de testemunhas; com a conversão do rito posteriormente em sumário, não se podendo obstar a apresentação pelo autor do rol de testemunhas na fase instrutória, sob pena de cerceamento de defesa.

Acerca do tema, preleciona o eminente processualista Humberto Theodoro Júnior:

"Ao determinar, porém, a conversão de causa ordinária em sumária, o juiz deverá abrir prazo ao autor para que este complete a inicial, juntando o seu rol de testemunhas, para evitar prejuízo à parte, eis que não terá, no novo procedimento, outra oportunidade para fazê-lo."

(Curso de Direito Processual Civil. v. I, 39. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 308).

No mesmo sentido, em julgado similar assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE GARANTIR ÀS PARTES O DIREITO DE APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO.** Não é possível ao juiz converter, de ofício, o procedimento ordinário em sumário sem dar oportunidade às partes para que exerçam o direito de apresentação do rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento. Conforme o art. 276 do CPC, no procedimento sumário, o autor deve apresentar o rol de testemunhas na petição inicial e, se requerer perícia, deve, desde logo, formular os quesitos, podendo indicar assistente técnico. O réu, por sua vez, se não obtida conciliação em audiência, deve oferecer resposta, apresentar rol de testemunhas e requerer perícia, se for o caso. Já no procedimento ordinário, o CPC exige apenas que, na inicial, o autor proteste pela produção de provas (art. 282), a qual é postergada para a fase de saneamento e de instrução probatória (art. 331). Nesse contexto, se a parte escolheu o procedimento ordinário no lugar do sumário, não pode ela ser surpreendida por essa mudança com prejuízo da perda do momento de apresentação do rol de testemunhas, o que implicaria cerceamento do direito de defesa. Assim, quando o juízo de origem, de ofício, converte o procedimento de ordinário para sumário, deve adotar medidas de adequação ao novo rito, ordenando o processo, garantindo às partes a indicação das provas a serem produzidas, inclusive com a apresentação do rol de testemunhas. Precedente citado: REsp 1.131.741-RJ, Segunda Turma, DJe 11/11/2009.

(STJ/REsp 698.598-RR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 02/04/2013). (Grifo Nosso).

Resta evidente, portanto, que o indeferimento da apresentação de novo rol ocasionou ofensa ao contraditório e ampla defesa, tolhendo do autor a oportunidade de requer prova testemunhal, sendo importante destacar, no



entanto, que na hipótese dos autos, uma vez que no momento de conversão do rito já havia sido apresentada contestação pelas partes requeridas, encontra-se concebida a relação jurídica-processual, afastando-se a possibilidade de emenda à inicial, devendo-se repetir os atos da fase instrutória a partir da audiência de conciliação oportunizando a apresentação do rol de testemunhas requeridas pela parte autora.

Dessa forma, o procedimento adotado pelo MM. Juízo a quo se coaduna em error in procedendo, porquanto deixa de promover o devido processo legal e a ampla defesa, devendo, pois, ser a decisão de piso anulada.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, para, em consequência, anular o feito a partir da Audiência de fls. 237-238, nos termos da fundamentação alhures, determinando, ademais, a remessa dos autos para a regular composição do feito.

É como voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora